Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade. ISSN 2595-6795. V. 9 N 1 .2026

A RESSOCIALIZAÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO: O TRABALHO PRISIONAL E O PROGRAMA TRABALHANDO A LIBERDADE NO AMAZONAS

Resocialization in Brazilian criminal law: prison labor and the "Working toward freedom" program in Amazonas

Pedro Jorge Matos de Souza[1]
Rosana Reis de Melo Silva[2]
Leda Mourão Domingos[3]
Afrânio da Silva Ribeiro Júnior[4]

RESUMO

A Lei de Execução Penal atribui à pena a finalidade de proporcionar condições para a integração social do condenado e reconhece o trabalho como dever social e condição de dignidade humana. Na prática, o sistema prisional brasileiro convive com superlotação, ociosidade e baixa oferta de atividades laborais, a ponto de o Supremo Tribunal Federal ter declarado o estado de coisas inconstitucional nos presídios do país. O artigo analisa de que forma o trabalho desenvolvido no programa Trabalhando a Liberdade, mantido pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Amazonas, contribui para a disciplina e para o processo de ressocialização de pessoas privadas de liberdade. A pesquisa é qualitativa, descritiva e exploratória, de base bibliográfica e documental, com método dedutivo. Foram examinados a Lei de Execução Penal, o Decreto nº 9.450/2018, decisões do Supremo Tribunal Federal, o Plano Estadual de Trabalho no Sistema Penal do Amazonas e informações públicas sobre o programa. O programa ampliou de forma significativa o número de internos em atividade laboral no estado, com efeitos sobre a remição da pena, a redução da ociosidade e a qualificação profissional, mas ainda alcança parcela minoritária da população carcerária e carece de avaliação sistemática sobre reincidência. Conclui-se que o trabalho prisional é instrumento relevante de reintegração social quando articulado à qualificação e a oportunidades após o cumprimento da pena.

Palavras-chave: Ressocialização. Execução penal. Trabalho prisional. Remição. Sistema prisional amazonense.

ABSTRACT

the brazilian penal execution law assigns to the sentence the purpose of providing conditions for the social integration of the convicted person and recognizes work as a social duty and a condition of human dignity. in practice, the brazilian prison system faces overcrowding, idleness and a low supply of labor activities, to the point that the federal supreme court declared an unconstitutional situation in the

[1] Graduando Pedro Jorge Matos de Souza do Curso de Bacharelado em Direito, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: pjsouza9@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0009-0007-2926-4172.
[2] Prof.ª Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO: Prof.ª Esp. Rosana Reis de Melo Silva. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: profrosanareis.tcc@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0009-0008-2590-3608.
[3] Prof.ª Ma. Leda Mourão Domingos, Coorientadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: Leda.mourao@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0663-2554.
[4]Prof. Me. Afrânio da Silva Ribeiro Júnior - Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA - E-mail: ribeirojunior.advogados@gmail.com - Nº do ORCID: https://orcid.org/0009-0007-3206-3259.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

country's prisons. This article aims to analyze how the work carried out under the Working labor freedom program, maintained by the Amazonas State Department of Penitentiary Administration, contributes to discipline and to the resocialization process of persons deprived of liberty. The research is qualitative, descriptive and exploratory, bibliographic and documentary, with a deductive method, and examines the Penal Execution Law, Decree No. 9,450/2018, decisions of the Federal Supreme Court, the Amazonas State Plan for Work in the Penal System and public information about the program. The results indicate that the program significantly increased the number of inmates engaged in labor activities in the state, with effects on sentence remission, reduction of idleness and professional qualification, but still reaches a minority of the prison population and lacks systematic evaluation regarding recidivism. It is concluded that prison labor is a relevant instrument of social reintegration when linked to qualification and to opportunities after the sentence is served.

Keywords: Resocialization. Penal execution. Prison labor. Sentence remission. Amazonas prison system.

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro é frequentemente descrito como um lugar de onde as pessoas saem piores do que entraram. A superlotação, a precariedade das instalações, a presença de facções e a falta de atividades educativas e laborais compõem um ambiente pouco favorável a qualquer projeto de reintegração social. Em 2015, e de forma definitiva em 2023, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que esse quadro configura um estado de coisas inconstitucional, marcado pela violação massiva e persistente de direitos fundamentais das pessoas presas.

A Lei de Execução Penal, editada em 1984, parte de premissa oposta à realidade descrita. Seu art. 1º estabelece que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado. O trabalho ocupa lugar central nesse projeto: a lei o define como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva, e permite que cada três dias trabalhados reduzam um dia da pena.

No Amazonas, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária criou em 2019 o programa Trabalhando a Liberdade, destinado a inserir pessoas privadas de liberdade em atividades laborais, como manutenção de espaços públicos, pequenas obras e oficinas de produção. O programa começou com vinte internos e passou, nos anos seguintes, a envolver mais de mil pessoas, com parcerias firmadas com órgãos públicos e empresas privadas.

O projeto de pesquisa que deu origem a este artigo previa o estudo do programa na unidade prisional CDPM I[5], em Manaus. Como não houve coleta de dados de campo e as informações públicas disponíveis não trazem números desagregados por unidade, a delimitação

[5] O CDPM I (Centro de Detenção Provisória Masculino I) é uma unidade prisional localizada na Rodovia BR-174 (Km 08), em Manaus, Amazonas

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

foi ajustada para a análise documental do programa no conjunto do sistema prisional amazonense, mantidos o tema e o problema originais. A pesquisa abrange as informações disponíveis entre 2019, ano de criação do programa, e 2026.

Formula-se, assim, o problema de pesquisa: de que forma o trabalho desenvolvido no programa Trabalhando a Liberdade contribui para a disciplina e para o processo de ressocialização de pessoas privadas de liberdade no sistema prisional do Amazonas? A hipótese é a de que a participação no programa contribui positivamente para a redução da ociosidade, para a disciplina e para a construção de perspectivas de reintegração, embora seus efeitos dependam da forma de implementação e da continuidade do apoio após a saída do cárcere.

O estudo pretende, de modo geral, analisar de que forma a atividade laboral desenvolvida no programa contribui para a disciplina e para o processo de ressocialização. Para isso, a pesquisa descreve as atividades laborais e a organização do programa. Em seguida, verifica, a partir da legislação e da literatura, a influência do trabalho sobre o comportamento disciplinar dos internos. Por último, explica de que maneira o trabalho contribui para o desenvolvimento de habilidades sociais e profissionais e para a construção de perspectivas de vida após o cumprimento da pena.

O estudo se justifica pela relevância social do tema, diretamente ligado à reincidência criminal e à segurança pública, e pela escassez de trabalhos acadêmicos sobre experiências de trabalho prisional na Região Norte. O artigo apresenta, após esta introdução, a metodologia; em seguida, discute a ressocialização no contexto da execução penal brasileira, o trabalho prisional como instrumento de reintegração e o programa Trabalhando a Liberdade; por fim, traz as considerações finais.

2 RESSOCIALIZAÇÃO NO CONTEXTO DA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

2.1 Evolução histórica da pena e da ressocialização

A pena de prisão, tal como a conhecemos, é uma invenção relativamente recente. Até o final do século XVIII, o encarceramento servia principalmente para guardar o acusado até o julgamento ou a execução de penas corporais. Foucault (2014) descreve a passagem para um modelo em que a própria privação da liberdade se tornou a punição principal, acompanhada de técnicas de disciplina voltadas a transformar o comportamento do condenado. O trabalho, a rotina controlada e a vigilância constante passaram a integrar o projeto de produzir indivíduos dóceis e úteis.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

Essa leitura crítica mostra que a ideia de corrigir o condenado por meio da prisão nasceu associada ao controle, e não apenas à reintegração. Ao longo do século XX, o discurso da ressocialização ganhou contornos mais humanistas, com ênfase na educação, no trabalho e na assistência como meios de preparar o retorno à sociedade. Bitencourt (2017) observa que a prisão, desde sua origem, carrega uma contradição difícil de superar: pretende preparar para a liberdade um indivíduo que é retirado do convívio livre.

A criminologia crítica aprofundou esse diagnóstico. Baratta (2002) sustenta que o cárcere tende a reproduzir as desigualdades sociais e a reforçar a identidade criminosa daqueles que atravessam o sistema penal. Para o autor, a reintegração social só é possível se o foco for deslocado da tentativa de corrigir o indivíduo para a criação de condições concretas de inclusão, dentro e fora da prisão. Essa perspectiva não abandona a ressocialização, mas a reformula como um processo que envolve também a sociedade que recebe o egresso.

Goffman (2015) contribui para o debate ao caracterizar a prisão como instituição total, na qual todos os aspectos da vida do indivíduo são conduzidos no mesmo lugar e sob a mesma autoridade. A longa permanência nesse ambiente produz um processo de despersonalização e de perda de habilidades necessárias à vida em liberdade. Atividades que reproduzam, dentro da prisão, elementos da vida comum, como o trabalho com horários, responsabilidades e remuneração, podem atenuar esse efeito.

2.2 A execução penal e os direitos das pessoas privadas de liberdade

A Constituição de 1988 estabeleceu limites claros à execução da pena. O art. 5º assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, proíbe penas cruéis e de trabalhos forçados e determina que a pena seja cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (BRASIL, 1988). A privação da liberdade não retira da pessoa presa os demais direitos que não sejam atingidos pela sentença.

A Lei de Execução Penal organiza esse regime de direitos e deveres. Seu art. 41 enumera direitos do preso, entre eles a atribuição de trabalho e sua remuneração, a assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde, e o exercício de atividades profissionais, intelectuais e desportivas compatíveis com a execução da pena (BRASIL, 1984). Mirabete e Fabbrini (2019) destacam que a lei brasileira foi elaborada sob forte inspiração ressocializadora e que sua aplicação integral dependeria de uma estrutura que o Estado nunca chegou a oferecer de forma adequada.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

No plano internacional, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, revistas em 2015 e conhecidas como Regras de Nelson Mandela, orientam os Estados a oferecer às pessoas presas trabalho útil. Esse trabalho não deve ter caráter aflitivo e deve, tanto quanto possível, manter ou aumentar a capacidade do preso de ganhar a vida honestamente após a libertação. O documento recomenda que a organização e os métodos do trabalho prisional se aproximem dos do trabalho externo, justamente para preparar a pessoa para as condições da vida em liberdade (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016). A Lei de Execução Penal brasileira, embora anterior à revisão das regras, já incorporava essa orientação ao atribuir ao trabalho finalidade educativa e ao exigir que sua organização observasse precauções de segurança e higiene.

Nucci (2020) reforça que a execução penal tem natureza jurisdicional e que o juiz da execução deve assegurar ao condenado os direitos previstos em lei, inclusive o acesso ao trabalho e à remição. A ausência de oferta de trabalho pelo Estado não pode ser imputada ao preso, e a jurisprudência tem discutido os efeitos dessa omissão sobre o cômputo da pena.

2.3 Desafios do sistema prisional brasileiro para a efetivação da ressocialização

A distância entre a lei e a realidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347. Em 2015, ao apreciar medida cautelar, a Corte declarou o estado de coisas inconstitucional no sistema prisional brasileiro. Em 4 de outubro de 2023, no julgamento de mérito, confirmou o reconhecimento e determinou a elaboração de planos nacional e estaduais para enfrentar o problema, com participação do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2023). O plano nacional, denominado Pena Justa, foi posteriormente homologado pelo Tribunal.

O acórdão identificou falhas estruturais que atingem justamente as condições necessárias à ressocialização: superlotação, insalubridade, falta de assistência material e de saúde, oferta insuficiente de educação e trabalho, e tratamento desumano. Em um ambiente assim, a ociosidade predomina e o espaço vazio tende a ser ocupado pelas organizações criminosas, que oferecem proteção e pertencimento a quem não encontra alternativas.

Os dados nacionais confirmam a baixa oferta de trabalho. Levantamento da Secretaria Nacional de Políticas Penais referente ao final de 2025 indicou que 21,62% da população prisional brasileira exercia algum tipo de atividade laboral, percentual que chegava a 26,43% quando consideradas apenas as pessoas custodiadas em unidades prisionais. O mesmo levantamento apontou que 41,9% dos que trabalhavam não recebiam remuneração (LOPES,

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

2026). A maioria das pessoas presas no país, portanto, permanece sem acesso à principal ferramenta que a lei prevê para sua reintegração.

O Amazonas conhece de perto as consequências desse cenário. As mortes ocorridas em unidades prisionais de Manaus em janeiro de 2017 e em maio de 2019, amplamente noticiadas no país, expuseram a disputa entre facções no interior do sistema e a dificuldade do Estado em manter o controle das unidades. Foi nesse contexto que a administração penitenciária estadual passou a investir em programas de trabalho e educação, como forma de ocupar o tempo dos internos e reduzir a influência das organizações criminosas no cotidiano prisional.

Esse contexto ajuda a compreender por que o trabalho prisional deve ser analisado também como política de segurança. Um interno que trabalha, estuda e tem perspectiva de redução da pena tem menos razões para aderir às regras impostas pelas facções. Não se trata de solução isolada, mas de um dos poucos instrumentos de que o Estado dispõe para disputar, dentro da prisão, o espaço ocupado pelo crime organizado.

3 O TRABALHO PRISIONAL COMO INSTRUMENTO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL

3.1 Conceito e finalidade do trabalho prisional

O trabalho prisional tem natureza jurídica própria. O art. 28 da Lei de Execução Penal estabelece que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, 1984, art. 28). O § 2º do mesmo artigo acrescenta que esse trabalho não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, o que o distingue da relação de emprego comum.

A lei trata o trabalho, ao mesmo tempo, como dever e como direito. O art. 31 obriga o condenado à pena privativa de liberdade ao trabalho, na medida de suas aptidões e capacidade, e o art. 41 o inclui entre os direitos do preso. Essa dupla natureza não se confunde com trabalho forçado, vedado pela Constituição. Mirabete e Fabbrini (2019) explicam que o dever de trabalhar tem caráter disciplinar e não admite coerção física; sua recusa injustificada configura falta, mas não autoriza o uso de força.

Julião (2010) investigou programas de educação e trabalho no sistema prisional do Rio de Janeiro e constatou que a participação nessas atividades estava associada a menores índices de reincidência. Segundo o autor, “enquanto o estudo no cárcere diminui a probabilidade de

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

reincidência em 39%, o trabalho na prisão diminui essas chances em 48%" (JULIÃO, 2010, p. 538). Mesmo diante desse resultado, Julião não reduz o trabalho a um instrumento de controle da reincidência:

> Conforme identificado nos resultados da pesquisa, embora veja como positivo o papel da educação e do trabalho na política de reinserção social, defendo que não se pode simplesmente implementá-los para este fim, mas, principalmente, que sejam garantidos como direitos elementares dos privados de liberdade como pessoas humanas (JULIÃO, 2010, p. 540).

A observação é coerente com a Lei de Execução Penal, que trata o trabalho ao mesmo tempo como dever e como direito do condenado. O trabalho que não qualifica, que não é remunerado ou que não dialoga com o mercado externo tende a produzir efeitos limitados sobre a vida do egresso.

3.2 Previsão legal do trabalho na Lei de Execução Penal

A Lei de Execução Penal regula a remuneração, a duração diária e as modalidades do trabalho prisional. O art. 29 prevê remuneração mediante tabela prévia, não inferior a três quartos do salário-mínimo, com destinação a finalidades como a indenização dos danos causados pelo crime, a assistência à família e a formação de pecúlio (BRASIL, 1984). O art. 33 fixa o trabalho entre seis e oito horas diárias, com descanso nos domingos e feriados. O trabalho externo, admitido no regime fechado para serviços ou obras públicas, depende de autorização da direção do estabelecimento e de requisitos como aptidão, disciplina e responsabilidade.

O principal incentivo jurídico ao trabalho é a remição. O instituto permite que o tempo dedicado ao trabalho ou ao estudo seja descontado da pena a cumprir, nos termos do art. 126:

> O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: [...] II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho (BRASIL, 1984, art. 126).

A remição tem efeito concreto sobre a duração da pena e, por isso, funciona como estímulo à participação. A lei estende o benefício às hipóteses de prisão cautelar. Presos provisórios podem, assim, acumular dias remidos para abatimento da pena que eventualmente

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

lhes seja imposta. Esse ponto é relevante para unidades como os centros de detenção provisória de Manaus, que concentram pessoas ainda não condenadas definitivamente.

A remição não se limita ao trabalho. O estudo formal também reduz a pena, e o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 391/2021, disciplinou o reconhecimento de atividades educacionais complementares e da leitura para fins de remição (CNJ, 2021). Segundo reportagem de 2022, a remição, no início, ocorria apenas por leitura e estudo, e a inclusão do trabalho prático ampliou as formas pelas quais o interno pode abreviar o tempo de prisão (Valor Amazônico, 2022). A combinação entre trabalho e estudo é, aliás, admitida pela lei, desde que as horas sejam compatíveis. O interno pode, então, somar os dias remidos pelas duas atividades.

Em 2018, o Decreto nº 9.450 instituiu a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (Pnat), que tem objetivo e público definidos já no primeiro artigo:

> Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional - Pnat para permitir a inserção das pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional no mundo do trabalho e na geração de renda. § 1º A Pnat destina-se aos presos provisórios, às pessoas privadas de liberdade em cumprimento de pena no regime fechado, semiaberto e aberto e às pessoas egressas do sistema prisional (BRASIL, 2018, art. 1º).

O decreto também passou a exigir, em contratações públicas de obras e serviços acima de determinado valor, a reserva de vagas para pessoas presas e egressas, mecanismo que busca envolver o próprio mercado na reintegração.

3.3 Trabalho, disciplina e desenvolvimento de habilidades sociais e profissionais

A relação entre trabalho e disciplina aparece tanto na lei quanto na literatura. O desempenho no trabalho é considerado na avaliação do comportamento do preso, e o trabalho externo exige, como requisito, disciplina e responsabilidade. A participação em atividades laborais tende, assim, a funcionar como incentivo ao cumprimento das normas internas, porque o interno que comete falta grave pode perder a vaga e parte dos dias remidos.

A literatura aponta que os efeitos do trabalho sobre a disciplina vão além do incentivo formal. Goffman (2015) descreve como a rotina da instituição total esvazia o tempo do internado de sentido; o trabalho reintroduz horários, metas e responsabilidades que se aproximam da vida em liberdade. Julião (2010) observou, entre os participantes de programas laborais, maior valorização de si e de sua capacidade produtiva, aspectos que favorecem a convivência e a adesão às regras.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

É preciso, contudo, evitar uma visão idealizada. Baratta (2002) adverte que o trabalho no cárcere pode reproduzir relações de exploração, sobretudo quando mal remunerado e desvinculado de qualificação real. Bitencourt (2017) lembra que a eficácia ressocializadora da prisão é limitada por sua própria natureza, e que nenhuma atividade interna compensa integralmente os efeitos do encarceramento. O trabalho contribui para a reintegração, mas não a garante.

A qualificação profissional é o elemento que transforma o trabalho prisional em ferramenta de futuro. Uma atividade que ensina um ofício, certificado por instituição reconhecida, amplia as chances de inserção no mercado após a saída. Por essa razão, programas que combinam trabalho e capacitação tendem a produzir resultados mais consistentes do que aqueles limitados à ocupação do tempo.

O trabalho realizado durante o cumprimento da pena só produz efeitos duradouros se houver continuidade após a saída. A Lei de Execução Penal reconhece essa necessidade ao disciplinar a assistência ao egresso:

> Art. 25. A assistência ao egresso consiste: I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses. Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego (BRASIL, 1984, art. 25).

O art. 27 acrescenta que o serviço de assistência social deve colaborar com o egresso na obtenção de trabalho. Para esses efeitos, considera-se egresso o liberado definitivo, pelo prazo de um ano após a saída, e o liberado condicional, durante o período de prova (BRASIL, 1984).

A distância entre essa previsão e a realidade também é grande. O levantamento nacional referente ao segundo semestre de 2025 registrou 237.386 pessoas beneficiadas com alvarás de soltura no período, enquanto apenas 21.017 pessoas eram atendidas por serviços de apoio ao egresso até dezembro daquele ano (LOPES, 2026). A comparação entre os dois números mostra que a grande maioria das pessoas que deixam o sistema prisional não recebe acompanhamento estruturado.

Esse vazio compromete os resultados obtidos dentro da prisão. O egresso enfrenta o estigma da condenação, a exigência de certidão de antecedentes em processos seletivos e, muitas vezes, o afastamento da família e da comunidade. Baratta (2002) observa que a sociedade, ao rejeitar quem cumpriu pena, reforça a exclusão que está na origem de muitas trajetórias criminais. Um programa de trabalho prisional que não se articula com políticas para egressos corre o risco de preparar o interno para uma oportunidade que não chegará.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

4 O PROGRAMA TRABALHANDO A LIBERDADE NO SISTEMA PRISIONAL DO AMAZONAS

4.1 Caracterização e funcionamento do programa

O programa Trabalhando a Liberdade foi criado em 2019 pelo Governo do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. Reportagem publicada em setembro daquele ano registrou que vinte internos do Instituto Penal Antônio Trindade haviam iniciado trabalhos de reforma no 1º Distrito Integrado de Polícia, em Manaus, com a contrapartida da remição de um dia de pena a cada três dias trabalhados. Segundo a mesma matéria, o secretário da pasta informou que os internos passavam por seleção e recebiam qualificação antes de serem encaminhados às atividades (OLIVEIRA, 2019).

Em janeiro de 2022, ao completar três anos, o programa já havia envolvido mais de 1.200 reeducandos, segundo informações divulgadas à imprensa. As atividades se concentravam na manutenção e reforma de praças, espaços esportivos e prédios públicos, com qualificação profissional oferecida pelo Centro de Educação Tecnológica do Amazonas. As parcerias alcançavam secretarias estaduais, a Fundação Amazonas de Alto Rendimento e prefeituras de municípios como Manaus, Itacoatiara, Tefé e Humaitá (VALOR AMAZÔNICO, 2022).

O Plano Estadual de Trabalho no Sistema Penal do Amazonas, publicado em novembro de 2024 como parte da política nacional coordenada pela Secretaria Nacional de Políticas Penais, apresenta o marco normativo das ações de trabalho no estado. Além da Lei de Execução Penal e do Decreto nº 9.450/2018, o documento menciona a Lei Estadual nº 5.757/2021, que trata da celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral de pessoas privadas de liberdade (AMAZONAS, 2024).

4.2 Atividades laborais desenvolvidas pelos internos

As fontes consultadas descrevem dois grandes grupos de atividades. O primeiro corresponde ao trabalho externo em obras e serviços públicos, como reforma de delegacias, manutenção de praças e parques, pintura e limpeza de prédios e apoio a estruturas da segurança pública. O segundo abrange oficinas produtivas instaladas nas unidades ou mantidas por empresas parceiras.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

O Plano Estadual lista, entre as áreas de atuação, a fabricação de artefatos de concreto, padaria, corte e costura, artesanato, marcenaria, serralheria, refrigeração e atividades agrícolas. O documento informa que, em dezembro de 2023, havia 1.329 pessoas em atividade laboral no sistema prisional do Amazonas, o que correspondia a 12,93% da população carcerária do estado, estimada em cerca de 10.280 pessoas. Desse total, 680 eram remunerados e 649 não recebiam remuneração. O plano registra ainda 15 parcerias firmadas, sendo 11 com empresas privadas e 4 com órgãos públicos estaduais, que somavam 747 vagas remuneradas (Amazonas, 2024).

O mesmo documento estabelece como meta ampliar para 1.994 o número de pessoas em atividades laborais até 2026, o que representaria aumento de cerca de 50% em relação a 2023 (Amazonas, 2024). A meta indica que o poder público reconhece a insuficiência da oferta atual, mesmo após a expansão promovida pelo programa.

A diversidade de atividades tem importância para a ressocialização. Ofícios como marcenaria, serralheria, panificação e costura correspondem a ocupações com demanda no mercado local e podem ser exercidos de forma autônoma após a saída. O trabalho em manutenção urbana, por sua vez, coloca o interno em contato com o espaço público e com a comunidade, o que tem valor simbólico no processo de retorno à vida social.

4.3 Os efeitos do programa segundo as fontes disponíveis

O projeto de pesquisa original pretendia examinar as percepções dos próprios participantes sobre o trabalho. Essa dimensão não pôde ser desenvolvida, porque não houve coleta de dados junto aos internos, e seria indevido atribuir a eles opiniões não registradas. O que as fontes públicas permitem avaliar são os resultados institucionais informados pelo poder público e sua relação com as finalidades previstas na legislação.

O primeiro efeito identificável é a ampliação do acesso à remição. Cada interno inserido no programa passa a ter a possibilidade de reduzir a pena na proporção de um dia para cada três trabalhados. Ao longo de um ano de trabalho regular, a redução do tempo de encarceramento é considerável. A remição atende à finalidade prevista no art. 126 da Lei de Execução Penal e produz efeito direto sobre a superlotação.

O segundo efeito é a redução da ociosidade. O programa passou de vinte participantes em 2019 para mais de 1.200 envolvidos até 2022. Em dezembro de 2023, o sistema prisional do estado somava 1.329 pessoas em atividade laboral, número que abrange o programa e as

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

demais frentes de trabalho da administração penitenciária, já que o plano estadual não separa os dois dados. Considerando a literatura examinada, a ocupação do tempo com atividades produtivas tende a reduzir conflitos internos e a favorecer a disciplina, já que a permanência no programa depende de bom comportamento.

O terceiro efeito é a qualificação profissional. A articulação com o Centro de Educação Tecnológica do Amazonas e com empresas parceiras permite que parte dos participantes aprenda um ofício. As fontes, porém, não informam quantos internos receberam certificação nem quantos conseguiram trabalho após a saída.

Há também um efeito econômico para o Estado. Levantamento divulgado em 2022 indicou que a reforma de determinados espaços culturais custaria cerca de R$ 220 mil com empresa privada e ficou em torno de R$ 48 mil com a mão de obra do programa (Valor Amazônico, 2022). O dado mostra o interesse da administração na continuidade da política e pede cautela. A economia obtida não pode se converter no objetivo principal do trabalho prisional, sob pena de transformar a reintegração em mero aproveitamento de mão de obra barata, risco que Baratta (2002) já apontava.

4.4 Contribuições e limites do programa para a disciplina e a ressocialização

O confronto entre o modelo legal e as informações disponíveis permite afirmar que o programa Trabalhando a Liberdade concretiza, em escala significativa para a realidade local, a diretriz da Lei de Execução Penal que associa o trabalho à dignidade e à integração social. A expansão do número de participantes, a diversidade de atividades e a articulação com a qualificação profissional são elementos coerentes com o que a literatura aponta como condições para que o trabalho contribua para a ressocialização.

Os limites, no entanto, são claros. Mesmo após a expansão, as pessoas em atividade laboral representavam cerca de 13% da população prisional do estado em 2023. O percentual fica abaixo da média nacional de 21,62% registrada ao final de 2025, ainda que a comparação envolva anos diferentes. Quase metade das pessoas que trabalhavam no sistema estadual não recebia remuneração, o que reduz a capacidade do trabalho de gerar pecúlio e de sustentar a família do interno. Não há, nas fontes públicas consultadas, avaliação sistemática sobre a reincidência dos egressos do programa, o que impede afirmar, com base em dados, que ele reduz o retorno ao crime.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

Há também um aspecto de transparência que merece atenção. As informações públicas sobre o programa estão dispersas em notícias institucionais e em documentos de planejamento, sem relatórios periódicos que apresentem, de forma sistemática, o número de participantes por unidade, a remuneração paga, os dias remidos e a situação dos egressos. A publicação regular desses dados permitiria à sociedade, aos pesquisadores e aos órgãos de controle avaliar os resultados do programa e aperfeiçoá-lo, além de fortalecer sua legitimidade perante a população, que nem sempre compreende a importância do trabalho prisional para a segurança pública.

A hipótese inicial é, portanto, confirmada de forma parcial. As fontes indicam que o programa contribui para a redução da ociosidade, para o acesso à remição e para a qualificação de parte dos internos, efeitos que, segundo a literatura, favorecem a disciplina e a reintegração. A confirmação plena dependeria de dados sobre o comportamento dos participantes e sobre sua trajetória após a saída, que não estão disponíveis publicamente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa partiu da pergunta sobre a contribuição do trabalho desenvolvido no programa Trabalhando a Liberdade para a disciplina e a ressocialização de pessoas privadas de liberdade no Amazonas. A análise da legislação, da literatura e dos documentos públicos permitiu concluir que o programa representa uma experiência relevante de aplicação das diretrizes da Lei de Execução Penal, em um contexto nacional marcado pelo estado de coisas inconstitucional reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

O trabalho prisional, tal como previsto em lei, reúne finalidade educativa e produtiva e oferece ao interno a possibilidade de reduzir a pena por meio da remição. No Amazonas, o programa ampliou de forma expressiva o número de pessoas em atividade laboral, diversificou as atividades e articulou o trabalho à qualificação profissional. Esses resultados dialogam com a literatura, que associa o trabalho à redução da ociosidade, à disciplina e à construção de perspectivas de vida.

O estudo identificou, também, limites importantes. A cobertura ainda é minoritária, parte relevante do trabalho não é remunerada e não há dados públicos sobre a reincidência dos egressos. Sem esse acompanhamento, a avaliação do impacto do programa sobre a reintegração social permanece incompleta.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

Como limitação desta pesquisa, registra-se a ausência de dados de campo, o que impediu a análise das percepções dos participantes e de números específicos por unidade prisional. Trabalhos posteriores podem suprir essa lacuna por meio de pesquisa empírica autorizada pela administração penitenciária, com entrevistas a internos e servidores e acompanhamento de egressos.

Do ponto de vista jurídico, a experiência amazonense demonstra que a Lei de Execução Penal, apesar de antiga, oferece instrumentos suficientes para políticas de trabalho consistentes. O obstáculo principal não está na norma, e sim na capacidade do Estado de criar vagas, firmar parcerias e garantir remuneração adequada. A meta de ampliar em 50% o número de pessoas em atividade laboral até 2026, prevista no plano estadual, indica o caminho, mas seu cumprimento precisa ser acompanhado e divulgado de forma transparente.

A reintegração social não se esgota dentro do cárcere. O trabalho prisional prepara, mas é a oferta de oportunidades após a saída que determina se essa preparação terá continuidade. Políticas voltadas aos egressos, parcerias com empresas e o cumprimento da reserva de vagas prevista no Decreto nº 9.450/2018 são caminhos para que experiências como o Trabalhando a Liberdade produzam efeitos duradouros.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. **Plano Estadual de Trabalho no Sistema Penal**: vigência 2024-2026. Manaus: SEAP; Brasília, DF: Secretaria Nacional de Políticas Penais, nov. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/acesso-a-informacao/politicas-acoes-e-programas/politicas-penais/trabalho/planos-estaduais-de-trabalho-e-renda-2025-a-2026/plano-de-trabalho-amazonas.pdf. Acesso em: 30 set. 2026.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 30 set. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 jul. 2018.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF**. Relator originário: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, julgado em 4 out. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela**: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília, DF: CNJ, 2016. (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos).

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 391, de 10 de maio de 2021**. Estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade. Brasília, DF: CNJ, 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 9. ed. São Paulo: Perspectiva, 2015.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. O impacto da educação e do trabalho como programas de reinserção social na política de execução penal do Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 45, p. 529-543, set./dez. 2010.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LOPES, Raquel. Só 26% dos presos trabalham; depois da liberdade, desafio dos egressos é conseguir emprego. **O Tempo**, Belo Horizonte, 10 ago. 2026. Disponível em: https://www.otempo.com.br/brasil/2026/8/10/so-26-dos-presos-trabalham-depois-da-liberdade-desafio-dos-egressos-e-conseguir-emprego. Acesso em: 30 set. 2026.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Cleber. Em Manaus, presos trabalham três dias para ter um a menos na pena. **Amazonas Atual**, Manaus, 12 set. 2019. Disponível em: https://amazonasatual.com.br/em-manaus-presos-trabalham-tres-dias-para-ter-um-a-menos-na-pena/. Acesso em: 30 set. 2026.

VALOR AMAZÔNICO. Programa de ressocialização para detentos avança com serviços na capital e interior. **Portal Valor Amazônico**, Manaus, 13 jan. 2022. Disponível em: https://www.valoramazonico.com/2022/01/13/programa-de-ressocializacao-para-detentos-avanca-com-servicos-na-capital-e-interior/. Acesso em: 30 set. 2026.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.